## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1010599-73.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Chen Chaofen

Requerido: Jose Fernando Micheloni Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora lhe imputa a responsabilidade pelos fatos constitutivos de seu direito. O mais é matéria de mérito.

Também não há como se acolher a alegação da prescrição, pois, de acordo com o CDC, que a esta relação se aplica, o lapso prescricional só começa a correr a partir da ciência da lesão, que, no caso dos autos, ocorreu com a notificação de protesto (vide fls. 12).

No mérito, a pretensão é procedente.

Sendo incontroversa a compra e venda de veículo entre as partes, era dever dos requeridos, compradores, providenciar as alterações administrativas junto ao órgão de trânsito, transferindo o veículo para o seu nome.

Trata-se de dever acessório à compra e venda de veículo, previsto em lei e, de acordo com as informações constantes do processo, isso não foi concretizado.

Além de não efetuar a transferência do veículo, não houve a quitação do tributo objeto de discussão neste processo. Trata-se de descumprimento contratual e legal por parte dos requeridos (tanto da revenda de automóveis, pessoa jurídica, perante o consumidor, ou de seus responsáveis incluídos no polo passivo, como dos compradores iniciais e do atual proprietário).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tal fato acarretou transtorno imenso à parte autora, que, inclusive, correu o risco de a inclusão de seu nome junto ao CADIN.

Sabe-se que o vendedor do automóvel pode também noticiar a alienação do mesmo aos órgãos de trânsito, caso não o faça o comprador. Contudo, no caso dos autos, sequer se sabe se o comprador assinou o DUT entregando cópia à parte autora a fim de possibilitar a comunicação administrativa. Do relato inicial extrai-se que a parte autora sequer conhecia inicialmente a identificação do comprador.

No mais, passaram-se três exercícios financeiros. Impossível imaginar que o comprador do automóvel desconhecesse a necessidade de quitação de IPVA e licenciamento. Reconhecer a obrigação solidária do alienante para isentar ou diminuir a responsabilidade do comprador, no caso concreto, equivaleria a premiar seu comportamento desleal, ilícito e de total má-fé, o que vai de encontro ao nosso ordenamento jurídico.

Por todos os aborrecimentos suportados pela autora, deve responder a requerida.

Observo que perante o consumidor o fornecedor responde de forma objetiva e solidária, podendo postular ressarcimento do possuidor do automóvel em autos próprios. È o caso da ré, revendedora de veículo, que se subsume no conceito de fornecedor.

Passo a analisar cada um dos pedidos.

O pedido de indenização material formulado nos autos corresponde ao valor do tributo cobrado pelo Estado em face ao autor é procedente, eis que, conforme documento de fls. 13, o débito foi suportado integralmente pela requerente.

Já os danos morais suportados pela autora transparecem claros porque ela foi submetida a abalo de vulto com as consequências decorrentes da desídia da requerida, sendo, de forma repentina, surpreendida com aviso de protesto e possibilidade de inscrição nos cadastros de maus pagadores. Além disso, de acordo com o relato da testemunha Luiz Fernando, teve que ir até a cidade de Marília para providenciar o bloqueio do veículo.

O quantum indenizatório deve ser estimado prudentemente, levando-se em conta a gravidade objetiva dos fatos, a personalidade da vítima e do autor do ilícito, o grau de culpa, além de ser suficiente para reprimir novas condutas atentatórias à dimensão espiritual das pessoas. A partir disso, arbitro a indenização no equivalente a R\$ 5.000,00.

Por fim, deve ser acolhido também o pedido correspondente a obrigação de efetuar a transferência do automóvel. Trata-se de obrigação legal do adquirente do automóvel.

A parte requerida, já condenada a quitar os débitos que pesam sobre o veículo, deverá, no mesmo prazo de 30 dias acima estipulado, apresentar nos autos comprovante de que transferiu o automóvel para seu nome ou nome de terceiro.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento pela requerida da obrigação imposta, deverá ser expedido alvará para o CIRETRAN local para que promova a transferência do veículo diretamente, dando-se por suprida sua iniciativa para que isso sucedesse.

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1°, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, <u>confirmando</u> a antecipação de tutela: **a**) <u>condenar</u> o réu na obrigação de proceder à transferência do veículo descrito na inicial, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$200,00, por dia de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

descumprimento, limitado ao teto de R\$6.000,00, devendo comprovar o cumprimento nos autos; **b**) <u>condenar</u> a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$1.888,38, corrigido monetariamente a partir do desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação; **c**) <u>condenar</u> ao pagamento de indenização moral no valor de R\$5.000,00, corrigidos e acrescidos de juros moratórios legais contados ambos desta data.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento pela requerida da obrigação imposta, deverá ser expedido alvará para o CIRETRAN local para que promova a transferência do veículo diretamente, dando-se por suprida sua iniciativa para que isso sucedesse.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para análise de pleito de assistência judiciária gratuita eventualmente formulado e não analisado, deverá a parte que formulou o requerimento, em caso de recurso e no prazo de sua interposição, apresentar declaração de rendimentos apresentados à Receita Federal no último exercício, sob pena de indeferimento.

Ficam as partes advertidas de que <u>os prazos processuais serão contados de</u> <u>maneira contínua</u>, não se aplicando o disposto no art. 219 do NCPC, em razão do princípio da especialidade e da incompatibilidade desta norma com o rito previsto na Lei 9099/95.

Nesse sentido, já dispôs o FOJESP (Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo), **Enunciado 74**: "Salvo disposição expressa em contrário, todos os prazos, no Sistema dos Juizados Especiais, serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento".

Nos termos da Lei Estadual 15.855/2015, publicada em 03.07.2015, e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 (o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita), o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve

ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento.

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).

Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados.

São Carlos, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA